



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2022**

**PARA REGISTRO DE PREÇO**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGENS, RECAUCHUTAGENS, VULGANIZAÇÕES, DUPLAGENS E CONSERTOS DE PNEUS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.**

**DATA DE ABERTURA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**HORA DE ABERTURA: 09:30 HORAS.**

**IMPUGNANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP (58.619.644/0001-42).**

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se de Impugnação ao Processo Administrativo nº 3/2022 - Pregão Presencial nº 3/2022, recebido via e-mail em 16 de fevereiro de 2022, pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42, conforme demonstrado abaixo.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, antes de adentarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 3/2022.

#### **DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:**

Em síntese, a impugnante aponta exigências restritivas e ilegais contidas no Item 1.2.2. do Edital de Pregão Presencial nº 3/2022, que prevê:

**1.2.2. A empresa vencedora da licitação será responsável pela busca/recolhimento do pneu a ser realizado o serviço em até 48 (QUARENTA E OITO) HORAS e pela entrega do mesmo EM ATÉ EM ATÉ 72 (SETENTA E DUAS) HORAS (após o recolhimento/busca) ...**

A impugnante alega que as exigências são desarroadas e que favorecem somente a participação de empresas estabelecidas no município ou região, ou seja, quem está estabelecida em cidades circunvizinhas, desvirtuando a finalidade da licitação, sem dizer que o citado prazo interfere na qualidade de execução dos serviços.

A impugnante solicita ao final:

***...requeremos a alteração da cláusula supracitada, passando o prazo de retirada para até 7 (sete) dias úteis e a entrega em até 7 (sete) dias úteis, que certamente ampliará o universo de participantes.***

#### **DA ANÁLISE:**

Primeiramente, ressaltamos que as regras do Processo Licitatório nº 3/2022 – Pregão Presencial nº 3/2022, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas nas Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como nas demais legislações vigentes que versam sobre o assunto e foi apreciado e aprovado pelo Setor Jurídico do Município de Atalanta - SC.

Salientamos que a licitação se trata da aquisição do objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível, respeitando





o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no próprio certame.

As exigências solicitadas estão relacionadas com a real necessidade do Município, nessa toada, é obrigação da administração pública contratar serviços que atendam a sua real necessidade, sendo que a seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º da Lei nº 8666/93, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o atendimento adequado às necessidades da administração pública.

Não é uma faculdade descrever corretamente os serviços pretendidos pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93:

***“... Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.***

O Município de Atalanta – SC é predominantemente agrícola e cerca de aproximadamente 98% (noventa e cinco por cento) de suas estradas são vicinais, ocasionando o alto uso dos maquinários da frota municipal para auxílio dos munícipes agricultores, manutenção da malha viária e obras diversas que estão em execução no município, fato esse que ocasiona o alto desgaste dos pneus.

Diante disto, esclarecemos que o Município de Atalanta – SC, não dispõe de estoque de pneus ou pneus reservas, ou seja, enquanto os pneus estão em conserto, os maquinários ficam parados, sem atividade. Diante do exposto, enfatizamos a necessidade da agilidade na prestação dos serviços, visando o interesse público. Portanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para busca/recolhimento do pneu e de 72 (setenta e duas) horas (totalizando cinco dias) para execução do serviço e entrega do pneu, é o máximo que o município pode esperar, pois colocando um prazo maior acarretará prejuízos, frustrando o interesse público.



Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, vejamos o de Santa Catarina:

*“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

Lembramos que o Edital para cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGENS, RECAUCHUTAGENS, VULGANIZAÇÕES, DUPLAGENS E CONSERTOS DE PNEUS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, já foi instaurado em anos anteriores contendo a mesma regra/forma de execução e que empresas de vários estados já participaram e cumpriram fielmente as exigências contidas no edital, como é por exemplo a empresa Grando Pneus Ltda (Cnpj nº 03.562.696/0001-38), localizada no Município de Vacaria – RS e empresa J P Beleze (Cnpj 54.054.937/0001-79), localizada no Município de Ourinhos - SP. O que nos causa certa estranheza é que a impugnante Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda Epp, já participou de licitação em nosso município na qual o edital continha as mesmas exigências e também foi instaurado em tempos de pandemia Covid - 19, como foi o caso do Processo Administrativo 41/2020 – Pregão Presencial nº 33/2020, que teve sua abertura ocorrida no dia 15 de



dezembro de 2020 às 09:00 horas, no qual a impugnante sagrou-se vencedora dos lotes nº 5, nº 8 e nº 16, o que gerou a Ata de Registro de Preço nº 3/2021. Destarte, diante das fundamentações e justificativas acima expostas, não se vislumbra vício de nulidade no documento convocatório que mereça reparação, sendo os argumentos insuficientes para alterar o texto editalício.

Portanto, tais exigências visam o fiel cumprimento da presente contratação a fim de que o Município de Atalanta – SC, possa contratar serviços que lhe sejam eficientes de modo a atender às suas necessidades, tendo por objetivo a execução de serviços que possam ser suportados pela Administração Municipal, pretendendo um maior custo/benefício.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, fica evidenciado que o Edital de maneira alguma está burlando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento.

Portanto, pelas razões acima elencadas, **FICA INDEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalteradas as regras do Edital de Pregão Presencial nº 3/2021, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Atalanta, 17 de fevereiro de 2022.

*Jessica Alana dos Santos*  
**JÉSSICA ALANA DOS SANTOS**

Pregoeira